

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

ASSUNTO: Recurso ao Pregão Eletrônico 010/2025

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para registros de Preços visando futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais de informática, aparelhos telefônicos e outros equipamentos eletrônicos, destinados as secretarias e departamentos, deste do município de Carinhanha - BA, conforme especificações, quantidades e descrições constantes deste edital e respectivo Termo de Referência.

Recorrente: ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA, CNPJ sob nº 46.682.874/0001-77.

Recorrida: GDAI INDUSTRIA COMERCIO ELETRONICOS EIRELI, CNPJ sob nº 32.084.616/0001-84.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.682.874/0001-77, localizada na Rua 1º de Maio, 228, São João, Feira de Santana – BA, CEP: 44.051-746, interposta contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa GDAI INDUSTRIA COMERCIO ELETRONICOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 32.084.616/0001-84, com sede na Via Marginal Doutor Celso Charuri, 7000 – Sitio São Bento 2, CEP 14.098-571 na cidade de Ribeirão Preto/SP.

1.1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais **TEMPESTIVAS**, razão pela qual o recurso deve ser **CONHECIDO**. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

1.2 DECISAO DA EQUIPE TÉCNICA

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela Recorrente são improcedentes. As alegações derivam de premissas técnicas equivocadas. A proposta da GDAI INDUSTRIA COMERCIO ELETRONICOS EIRELI, foi devidamente analisada e considerada plenamente compatível com todas as exigências técnicas, de habilitação e de qualificação do Edital. A decisão que a declarou vencedora foi pautada em critérios objetivos e na verificação da documentação completa, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/21.

Recomenda-se, portanto, o indeferimento total do recurso administrativo, com a manutenção do resultado proclamado para o Lote 06.

2. DO MÉRITO

O Mérito já foi definido pela equipe técnica do município de Carinhanha, o Senhor Cristóvão Rodrigues Nogueira, Coordenador de tecnologia da informação, decisão esta que é anexo a este decisório bem como os Recursos e Contrarrazões se houver.

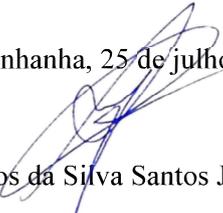
3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, CONHEÇO o recurso administrativo apresentado pela empresa ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA, para, no mérito, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com fundamento no parecer técnico, nesse sentido, mantendo a decisão de habilitação proferida por este Pregoeiro.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Carinhanha, 25 de julho de 2025


Amos da Silva Santos Junior

RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para registros de Preços visando futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais de informática, aparelhos telefônicos e outros equipamentos eletrônicos, destinados as secretarias e departamentos, deste do município de Carinhanha - BA, conforme especificações, quantidades e descrições constantes deste edital e respectivo Termo de Referência.

Francisca Alves Ribeiro, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos no art. 165 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, após apreciação do Julgamento do Recurso Administrativo, referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025, interposto pela empresa ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.682.874/0001-77, decido RATIFICAR a decisão tomada pelo pregoeiro, por seus próprios fundamentos, bem como a **ADJUDICAÇÃO DO OBJETO** a empresa declarada vencedora e posterior **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025**.

Carinhanha-Ba, 28 de julho de 2025

FRANCISCA ALVES Assinado de forma digital
RIBEIRO:14858339572 por FRANCISCA ALVES
572 RIBEIRO:14858339572
Dados: 2025.07.28
17:08:24 -03'00'

Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha – Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

PARECER TECNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.105.209/0001-24

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025
Edital 017/2025

PARECER TÉCNICO

Ref.: Análise de Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico Nº 10/2025

Recorrente: ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA.

Recorrida: GDAI INDUSTRIA COMERCIO ELETRONICOS EIRELI.

INTRODUÇÃO

Este parecer técnico visa fornecer a Contrarrazão aos pontos levantados pela Recorrente, ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA, em seu recurso administrativo contra a decisão que declarou a empresa GDAI INDUSTRIA COMERCIO ELETRONICOS EIRELI. vencedora do Lote 06. A análise a seguir baseia-se na documentação completa apresentada pela licitante vencedora e nas especificações técnicas do Edital, refutando as alegações da Recorrente.

CONTRARRAZÃO PONTO A PONTO

ALEGAÇÃO: 1 – A tela alcança, somente, 78,7”

Fundamento da Recorrente: A Recorrente alega que o produto ofertado na proposta da vencedora para o item 3 do lote 6 (**TELA PARA PROJEÇÃO ELÉTRICA 220V**) não atende aos requisitos mínimos do edital quanto as polegadas exigidas (**Polegadas: 100”**), sendo inferior ao solicitado em edital.

Contrarrazão Técnica: A alegação apresentada é **improcedente**. O modelo do produto ofertado pela Recorrida possui dimensões aproximadas de **203cm de largura por 152cm de altura**, correspondendo a uma **proporção 4:3**, como evidenciado em recurso administrativo e contrarrazão. Aplicando-se a fórmula de cálculo da diagonal para essa proporção, e convertendo os valores de centímetros para polegadas (1pol = 2,54cm), comprova-se que a tela atinge exatamente 100 polegadas.

A verificação pode ser feita da seguinte forma:

$$Diagonal^2 = Largura^2 + Altura^2$$



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.105.209/0001-24

$$\text{Diagonal}^2 = 203^2 + 152^2$$

$$\text{Diagonal}^2 = 41.209 + 23.104$$

$$\text{Diagonal}^2 = 64.313$$

$$\text{Diagonal} = \sqrt{64313} \approx 253,6 \text{ cm}$$

Conversão para Polegadas:

$$\text{Polegadas} = \frac{253,6 \text{ cm}}{2,54 \text{ cm}} \approx 99,84 \text{ polegadas}$$

Arredondando, o valor é de **100 polegadas**.

Quanto à proporção 16:9 sugerida pela Recorrente, cumpre esclarecer que o edital não estabeleceu exigência quanto à proporção da tela. Dessa forma, a tela com proporção 4:3 e dimensão de 100 polegadas atende integralmente às especificações do edital, não podendo ser considerada inadequada ou em desconformidade.

CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pela Recorrente são improcedentes. As alegações derivam de premissas técnicas equivocadas. A proposta da GDAI INDUSTRIA COMERCIO ELETRONICOS EIRELI, foi devidamente analisada e considerada **plenamente compatível** com todas as exigências técnicas, de habilitação e de qualificação do Edital. A decisão que a declarou vencedora foi pautada em critérios objetivos e na verificação da documentação completa, em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/21.

Recomenda-se, portanto, o **indeferimento total** do recurso administrativo, com a manutenção do resultado proclamado para o Lote 06.

Documento assinado digitalmente
gov.br CRISTOVAO RODRIGUES NOGUEIRA
Data: 24/07/2025 12:29:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Cristovão Rodrigues Nogueira
Coordenador de Tecnologia da Informação

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CARINHANHA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 010/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2025

SÍNTESE DO OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para registros de Preços visando futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais de informática, aparelhos telefônicos e outros equipamentos eletrônicos, destinados as secretarias e departamentos, deste do município de Carinhanha BA, conforme especificações, quantidades e descrições constantes deste edital e respectivo Termo de Referência.

A empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA**, (doravante denominada **RECORRENTE**) inscrita no CNPJ nº 46.682.874/0001-77, localizada na Rua 1º de Maio, 228, São João, Feira de Santana – BA, CEP: 44.051-746, por sua representante infra assinada, com fulcro nos dispositivos jurídicos aplicáveis ao certame em epígrafe, oferecer,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão de:

Declarar **HABILITADA E VENCEDORA**, para o **LOTE 06**, a empresa **GDAI INDUSTRIA COMERCIO ELETRONICOS EIRELI** (doravante denominada **ARREMATANTE**) mesmo após esta ter:

01 – Ofertado produto(s) com especificação(ões) em **dissonância** do requerido no Termo de Referência;

BREVE PREÂMBULO

Esta peça recursal pretende afastar do presente procedimento licitatório **óbice a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, bem como RISCO PARA A CONTRATANTE no que se refere a perfeita execução contratual.**

À queima roupa, convém evidenciar que o conceito de “**proposta mais vantajosa**” não pode ser confundida com o a definição de “**menor preço**”. Afinal, de nada adianta ter o menor preço se o produto ofertado não atender as especificações previamente estabelecidas em edital.

Nesta seara, há de se evidenciar o quanto disposto na Lei 14.133/01, dispositivo regente da licitação em epígrafe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - Assegurar a seleção da proposta **apta** a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

*II - A **vinculação ao edital de licitação** e à **proposta do licitante vencedor** ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CARINHANHA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2025

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*II - Não obedecerem às **especificações técnicas pormenorizadas** no edital;*

Dando respaldo a esse poder de cautela, a legislação dispõe que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU EVENTUALMENTE APRESENTADA NESTA PEÇA

Quanto à jurisprudência do TCU expressa nesta peça, importa esclarecer que, pode ocorrer, em alguns casos, que os entendimentos tenham sido prolatados no âmbito da Lei ab-rogada, todavia seus fundamentos podem ser transportados para o âmbito de aplicação da Lei hodierna. Isto, pois, segundo os brocardos *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* e *ubi eadem ratio ibi idem jus*, onde há a mesma razão de ser, há a mesma razão de decidir, e onde há o mesmo fundamento, há o mesmo direito.

DO VÍCIO INSANÁVEL

À queima roupa convém evidenciar que a oferta de produto com marca e modelo, cujas especificações não atendem ao mínimo exigido no edital, constitui **VÍCIO INSANÁVEL**, configurando motivo de **desclassificação inevitável**, conforme versa a legislação regente deste certame, bem como preceitua o TCU, à saber:

Lei 14.133/21 - Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

*I - contiverem **vícios insanáveis**;*

*II - não obedecerem às **especificações técnicas pormenorizadas** no edital;*

*V - apresentarem **desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável**.*

Acórdão nº 2.802/2013 – Plenário – TCU

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CARINHANHA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2025

*“A alteração da marca do produto ofertado, após a fase de lances, sem previsão no edital e sem justificativa técnica idônea, **configura vício insanável**, por comprometer o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.”*

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU

*“A aceitação de proposta com alteração de **marca ou modelo** após a fase de lances configura **violação ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.**”*

Acórdão nº 2.578/2021 – Plenário – TCU

*“A Administração **não pode permitir a substituição de marca ou modelo ofertado após a fase de lances**, salvo se houver previsão expressa no edital e justificativa técnica robusta.”*

Inclusive, tal ato, poderia culminar na prática de improbidade administrativa, senão vejamos:

Lei nº 14.230/2021

*Art. 11 – Atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública “Constitui ato de improbidade **administrativa qualquer ação ou omissão dolosa** que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:*

*I – praticar ato visando **fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;***

[...]

V – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Portanto, se um agente público, permite a troca de marca para beneficiar um fornecedor específico, sem previsão no edital, isso pode ser interpretado como **ato doloso e direcionamento do certame**, com consequências civis, administrativas e penais.

Em tese, a depender da intenção e do contexto, a conduta de permitir, em dissonância do que preceituam os normativos legais, bem como a jurisprudência pacificada do TCU, a troca de marca/modelo, poderia culminar em:

Tipo penal	Quando se aplica	Base legal
Fraude à licitação	A troca, inegavelmente, beneficia indevidamente um licitante e frustra a competitividade	Art. 337-F do Código Penal
Prevaricação	Se o Pregoeiro retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei	Art. 319 do Código Penal

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CARINHANHA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** N° 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 083/2025

Improbidade administrativa	A permissão para troca de marca/modelo, é revestida de dolo e viola os princípios da legalidade e isonomia.	Lei 14.230/2021 (nova LIA)
-----------------------------------	---	----------------------------

Conclui-se, no caso concreto, **não existir a possibilidade de troca de marca/modelo** do produto ofertado, mesmo sob a alegação de que o valor da proposta permaneceria inalterado (muitos licitantes tentam se utilizar desta argumentação para evitar desclassificações), tendo em vista se tratar de vício insanável.

*Enfatizamos que, em hipótese alguma, estamos insinuando que este Pregoeiro praticaria tais condutas. Este tópico de nossa peça recursal, tão somente, visa afastar este “artifício” que muitos licitantes tentam utilizar em certames, quando são flagrados apresentando produtos em desacordo com os requisitos mínimos do TR.

I – DOS FATOS – PARTE 01

I.1 – DA OFERTA DE PRODUTO COM ESPECIFICAÇÕES DIVERGENTES DAS REQUERIDAS EM EDITAL.

Esta RECORRENTE, após acurada análise da proposta de preços da ARREMATANTE, percebeu divergência entre as especificações de produtos ofertados em relação ao que de fato esta Administração pretende adquirir.

LOTE 06 – ITEM 3

MARCA OFERTADA	GOLDENTEC
MODELO DO PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA DE PREÇOS	200 X 150cm 220V
O QUE O EDITAL SOLICITA?	TELA PARA PROJEÇÃO ELÉTRICA 220V: Polegadas: 100" , acompanha controle remoto com fio e sem fio, cor da área de projeção branca, tecido Matte White (verso preto), medidas da área de projeção 203 (C) x 152 (A) cm.
QUAL A DIVERGÊNCIA?	1 – A tela alcança, somente, 78,7"
LINK DO FABRICANTE PARA CONSULTA	https://www.goldentec.com.br/tela-de-projecao-eletrica-150x200cm-220v-gt/p

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CARINHANHA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2025

Imagem 1 – A marca e o modelo ofertado podem ser acessados na “ATA DE PROPOSTAS”

Documento da Licitação			
Número	010/2025	Número do Processo Interno	010/2025
(3).pdf			
Gmail - contrarrazão.pdf	OUT	10/07/2025 - 12:00:35	
Pedidos de Esclarecimento	Relatorio	-	
Ata de Propostas	Documento	-	
Ata Parcial	Documento	-	
Vencedores	Documento	-	
Propostas Readequadas	Documento	-	
Ranking nos Itens	Documento	-	

Imagem 2 – Da marca e modelo constante na página 9 (Lote 06 – item 003)

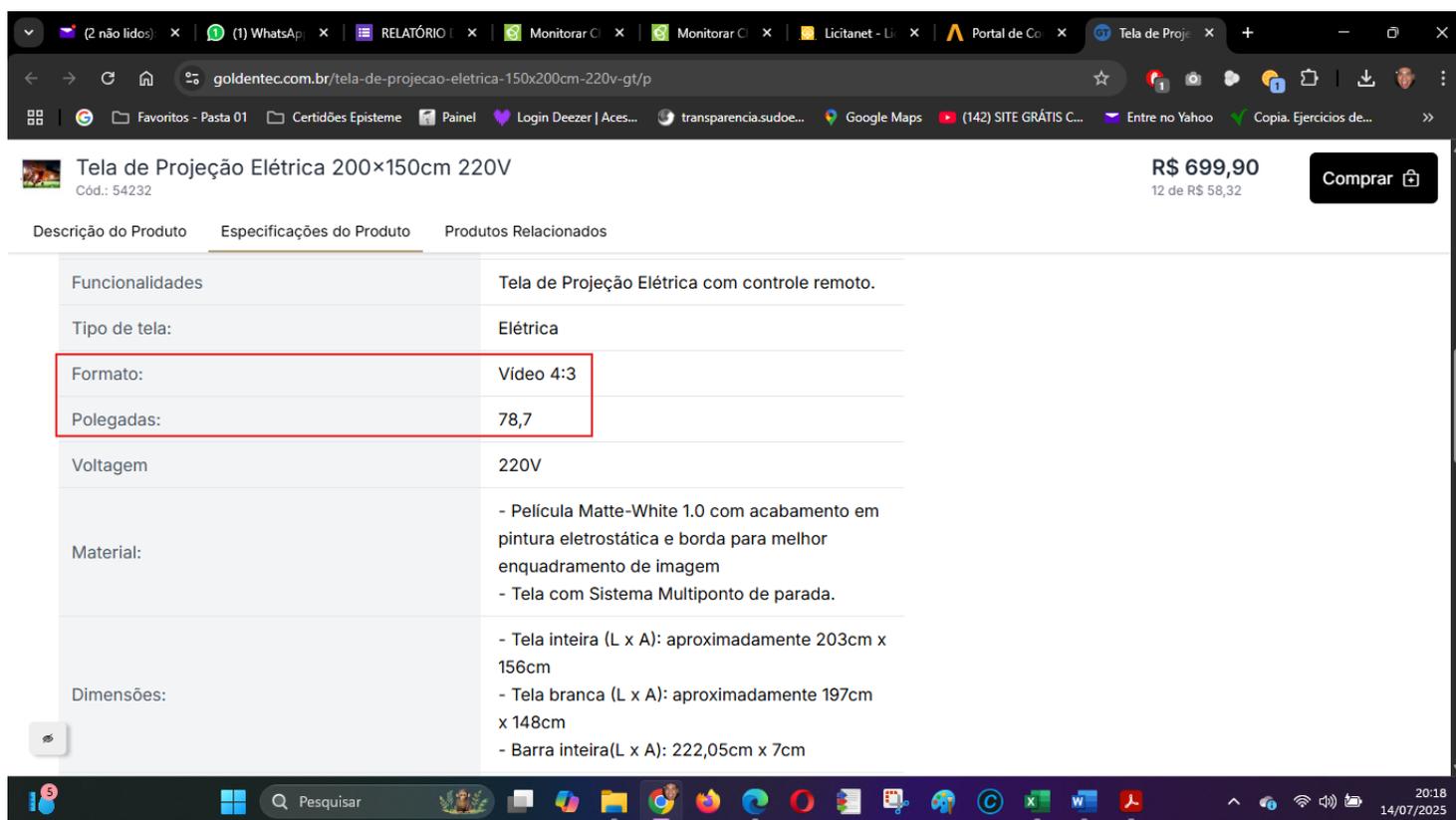
Página 8 de 50



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CARINHANHA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2025

Imagem 3 – Das polegadas (que são consideravelmente inferiores ao solicitado em edital)
Vide site do fabricante por meio do link: <https://www.goldentec.com.br/tela-de-projecao-eletrica-150x200cm-220v-gt/p>



Tela de Projeção Elétrica 200×150cm 220V
Cód.: 54232

R\$ 699,90
12 de R\$ 58,32

Comprar

Descrição do Produto	Especificações do Produto	Produtos Relacionados
Funcionalidades	Tela de Projeção Elétrica com controle remoto.	
Tipo de tela:	Elétrica	
Formato:	Vídeo 4:3	
Polegadas:	78,7	
Voltagem	220V	
Material:	<ul style="list-style-type: none">- Película Matte-White 1.0 com acabamento em pintura eletrostática e borda para melhor enquadramento de imagem- Tela com Sistema Multiponto de parada.	
Dimensões:	<ul style="list-style-type: none">- Tela inteira (L x A): aproximadamente 203cm x 156cm- Tela branca (L x A): aproximadamente 197cm x 148cm- Barra inteira(L x A): 222,05cm x 7cm	

Muito embora a tela ofertada possua as medidas aproximadas (em centímetros) às exigidas no edital, o alcance (em polegadas) é consideravelmente abaixo das 100” exigidas no TR.

Isso acontece porque a área útil da tela está no formato de **vídeo 4:3**.

Em resumo:

O formato 16:9 é mais largo e se adapta melhor às telas modernas, enquanto o 4:3 é **mais quadrado** e pode deixar **barras pretas (espaços vazios na projeção da imagem)** em telas widescreen.

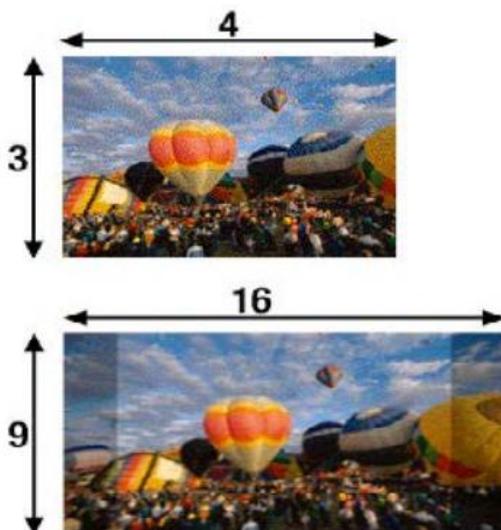
O formato 16:9 é o padrão para conteúdo moderno devido à sua maior compatibilidade com as telas atuais.

Na próxima página apresentamos uma ilustração para que a Administração compreenda tal explanação.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CARINHANHA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2025

Imagem 4 – Diferença entre 4:3 e 16:9 (widescreen)



I.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE PRODUTO DIVERGENTE

Acerca da impossibilidade de aceitabilidade de produto com especificações diversas das constantes no edital, evidenciamos o Art. 337-L, do Código Penal Brasileiro, à saber:

CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

- I - Entrega de mercadoria ou prestação de serviços **com qualidade ou em quantidades diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;**
- II - Fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;
- III - entrega de uma mercadoria por outra;
- IV - Alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CARINHANHA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2025

V - Qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

I.3 - DA ILEGALIDADE

O Instrumento Convocatório [Edital] exige condições **mínimas** para participação na licitação. Exige-se observância às condições específicas indispensáveis à proposta, especialmente quanto ao Termo de Referência e/ou Anexo Técnico ao Edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e do consequentemente julgamento final se deem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a vinculação ao instrumento convocatório, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital – Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei de Licitações e demais dispositivos aplicáveis, com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Acórdão 2241/2007 TCU Plenário (Sumário)

Será **desclassificada** a proposta que não apresente os **elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento às especificações técnicas previstas em edital**.

Acórdão 950/2007 TCU Plenário (Sumário)

*O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está **estritamente vinculada** àquele instrumento.*

Acórdão 1033/2019 – TCU – Plenário

*A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com **características técnicas inferiores** às especificações definidas no termo de referência afronta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e o **princípio da isonomia**, diante da possibilidade de as **diferenças técnicas** entre os bens **influenciar não só no valor das propostas**, como também **na intenção de potenciais licitantes em participar do certame**.*

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CARINHANHA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2025

Não bastasse a vasta jurisprudência aqui apresentada, o TCU, em seu **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 5a Edição**, versa ser um **RISCO** o “*Entendimento de que a busca por resultado mais vantajoso para a Administração prevalece sobre o princípio básico de vinculação ao edital, levando à aceitação de proposta que esteja em desconformidade com o edital e à **quebra da isonomia entre os participantes**, com consequentes questionamentos, paralisação do certame e atraso do atendimento da necessidade da Administração*”.

Acerca dos princípios da **LEGALIDADE**, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO** e do **JULGAMENTO OBJETIVO**, o TCU, nas páginas 30 e 31 do **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada**, versa:

"Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

Princípio da Legalidade

*Nos procedimentos de licitação, esse princípio **vincula** os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.*

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

***Obriga** a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.*

Princípio do Julgamento Objetivo

*Esse princípio significa que o administrador **deve** observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta** a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios **não previstos** no instrumento de convocação, **ainda que em benefício da própria Administração**.*

****Veja que, MESMO PARA BENEFÍCIO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, o princípio do julgamento objetivo NÃO PODE SER VIOLADO.**

Oportuno ainda é trazer à tona o alcance das decisões do TCU:

Súmula 222 - TCU

*“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas** pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**.”*

II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta peça recursal, restou comprovado que:

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CARINHANHA** – BA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 010/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2025

01 – Que os produtos atacados NÃO atendem às especificações do edital, conforme informação constante no site do **FABRICANTE**.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja presente RECURSO julgado procedente, com efeito para:

- ANULAR, a decisão de declarar vencedora do certame a empresa ARREMATANTE, tendo em vista as IRREGULARIDADES apresentadas com efeito para:

01 – DESCLASSIFICAR a empresa com base nos argumentos apresentados, procedendo com a CONVOCAÇÃO das empresas remanescentes.

Havendo negativa, requeremos que faça esta peça recursal subir ao conhecimento da autoridade máxima deste Município, para que, no âmbito de sua competência, delibere.

Caso esta Administração opte por aceitar produto em desconformidade com o solicitado no edital, informamos, mui respeitosamente, que os fatos estarão sendo submetidos à apreciação dos Órgãos abaixo relacionados, para que estes, no âmbito de suas respectivas competências, acompanhem as tratativas do Município promotor desta licitação acerca do ocorrido, bem como deliberem acerca dos fatos.

MPBA – Promotoria Regional Sede Guanambi (para que encaminhe à respectiva Comarca - guanambi@mpba.mp.br)

TCM – 25ª Inspeção Regional de Controle Externo de Santa Maria da Vitória - 25irce@tcm.ba.gov.br

Feira de Santana-BA, 15 de julho de 2025.

46.682.874/0001-77
Escola e Cia Distribuidora
de Produtos Escolares Ltda
Rua 1º de Maio, nº 228, São João
Feira de Santana-BA
CEP: 44.051-746

Rita de Cássia Silva Lourenço

ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES - CNPJ Nº 46.682.874/0001-77

RITA DE CÁSSIA SILVA LOURENÇO – SÓCIA ADMINISTRADORA

RG: Nº 0225895110 SSP/BA

CPF: 437.228.815-87



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA, ESTADO DA BAHIA

Pregão Eletrônico nº 010/2025

Processo Administrativo nº 083/2025

GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA.,

inscrita no CNPJ nº 32.084.616/0001-84, Inscrição Estadual nº 797.432.050.114, Inscrição Municipal nº 20113175, com sede na Via Marginal Doutor Celso Charuri, 7000 – Sítio São Bento 2, CEP 14.098-571 na cidade de Ribeirão Preto/SP, telefone para contato (16) 3618-1648, e-mail: licitacao@gdai.com.br, por intermédio de sua proprietária, a Sra. Vera Maria Leite de Siqueira Almeida, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº MG 4134998, emitido pela SSP/MG, e do CPF nº 599.699.206-00, com fundamento no art. 165,§4º da Lei nº 14.133/2021, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

movido por **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA**, qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, movido perante a prefeitura de Carinhanha/BA, no pregão eletrônico acima (nº 010/2025), pelas razões a serem expostas abaixo.



I. DA TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES

Nos termos da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de resposta à recurso administrativo é o mesmo do recurso, ou seja, de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou lavratura da ata, sendo que o prazo final de resposta se dará em **22/07/2025**, de modo é tempestiva as presentes contrarrazões.

II. DOS FATOS

O presente processo licitatório teve por objeto o *registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para registros de Preços visando futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais de informática, aparelhos telefônicos e outros equipamentos eletrônicos, destinados as secretarias e departamentos*, deste município de Carinhanha/BA.

O julgamento classificou a Recorrida **GDAI INDÚSTRIA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA** para o *lote n.º06, item 003*, correspondente ao produto “**tela para projeção elétrica 220V**”, conforme as especificações contidas no respectivo edital expedido pela Prefeitura de Carinhanha, nos seguintes termos:

3.	TELA PARA PROJEÇÃO ELÈTRICA 220V: Polegadas: 100", acompanha controle remoto com fio e sem fio, cor da área de projeção branca, tecido Matte White (verso preto), medidas da área de projeção 203 (C) x 152 (A) cm.	UND	10	R\$ 1.100,00	R\$ 11.000,00
----	--	-----	----	-----------------	------------------

No entanto, após declarada habilitada e vencedora para o lote acima, inconformada, a Recorrente impugna a proposta da empresa Recorrida através do recurso ora combatido, alegando que a tela de projeção elétrica ofertada pela fabricante não atenderia às especificações do edital, questionando as suas dimensões.



Além disso, a Recorrente chega a insinuar que Recorrida teria incorrido em atos *em desacordo com os preceitos da lei de licitações*, alegando que o modelo de produto ofertado pela Recorrida não atenderia ao edital, e que tal medida seria classificada como “vício insanável”.

Cumpra de antemão indicar que os dispositivos legais da Lei de licitações levantados pela Recorrente **NÃO se aplicam ao caso presente**, visto que jamais houve qualquer manobra dolosa por parte da Recorrida no procedimento em apreço, conforme será delineado adiante.

O que se observa, na verdade, é que o teor genérico do recurso ofertado pela parte adversa serviria a qualquer outro caso, ou seja, esta não se debruça sobre o caso concreto e à interpretação adequada do edital, cujo teor foi inteiramente atendido pela Recorrida, alegando genericamente que seria o caso de sua desclassificação, o que será afastado por esta autoridade.

Pois bem, ainda assim a Recorrente aponta que não houve atendimento ao edital por parte da Recorrida, vez que este solicita o produto (tela para projeção) com **100" polegadas**, sendo que o modelo de produto ofertado pela Recorrida alcançaria **78,7" polegadas**.

No entanto, desde logo aponta-se que a tela ofertada pela Recorrida GDAI apenas não possui proporção exata de 16:9, mas de 4:3, **especificação esta não exigida no edital**, tendo suas medidas próximas a de 100" polegadas, por ser a **única tela elétrica que atende à demanda de compatibilidade de voltagem elétrica solicitada no edital, como sendo 220V**, especificação esta imprescindível para o funcionamento do produto.

Por outro lado, cumpre esclarecer que houve especificação no edital acerca das dimensões da área de projeção como sendo **203 (C) x 152 (A) cm, medida atendida pela Recorrida, informação confirmada pela Recorrente em seu recurso**, ao alegar que as medidas em centímetros estão de acordo com o descritivo do produto exigido pela administração pública.

Isto é, o modelo do produto ofertado pela Recorrida alcança a



dimensão de 200 x 150cm, e atende adequadamente à necessária voltagem de 220, o que significa dizer que as medidas da área de projeção atreladas à voltagem necessária, **atendem plenamente ao comando editalício.**

Por outro lado, cumpre reforçar que nem mesmo **o termo de Referência do Pregão Eletrônico em epígrafe (nº 010/2025)**, em seu Lote 06, não exigiu qualquer proporção da tela, podendo esta ser variável, desde que atendidas às medidas e voltagem especificadas no documento, justamente o que ocorreu no presente caso, e conforme consta previsto e detalhado no site do fabricante¹.

Assim, a seguir a Recorrida demonstrará que o equipamento ofertado está em plena conformidade com o edital, e que não há que se falar em ofensa à Lei de Licitações ou ocorrência de “fraude”, conforme levanta indevidamente a Recorrente, **não havendo igualmente qualquer motivo para anulação da decisão e desclassificação da Recorrida**, tampouco cabimento de remessa do caso às demais autoridades mencionadas pela Recorrente em seu recurso (MPBA e TCM).

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

a) Da conformidade da proposta - atendimento ao edital e à Lei de Licitações - Art. 18, inciso III, Lei 14.133/2021

Conforme acima apontado, o edital não estabelece proporção de tela, ou seja, a exigência específica de 100" polegadas pode atingir dimensões de tela distintas, como no caso em apreço, e isso não significa que, pelo formato variável da área de projeção, a qualidade da imagem estaria prejudicada, sendo inválida a alegação de que o formato de tela não ofertaria “conteúdo moderno”.

Logo, a apresentação de comparativos em imagens no recurso ora rebatido em nada comprovam que a tela elétrica teria sua área de projeção prejudicada por atingir a dimensão de 4:3, porém dentro das medidas de altura e largura exigidas no edital referente ao lote 06, o que foi regulamente cumprido pela Recorrida.

¹ <https://www.goldentec.com.br/tela-de-projecao-eletrica-150x200cm-220v-gt/p>



Exigir uma proporção específica nesta fase configuraria inovação indevida de requisitos, e não ausência de atendimento ao edital, o que aí sim violaria aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Cumpra novamente apontar que, por outro lado, tanto o termo de referência quanto o *item 003* do referido edital deixam clara a exigência da **tensão de 220V, sendo que a tela ofertada pela Recorrida (GDAI, formato 4:3) é a única tela elétrica no mercado dentro da faixa aproximada de 100", que atende à tensão 220V.**

Assim, do que adiantaria atender às dimensões apontadas pela Recorrente, embora sem previsão no edital, mas que sequer atenderia à especificação de voltagem, essencial ao regular funcionamento do produto?

Ademais, alguns dos *sites* dos demais fabricantes apontam a proporção de tela de 16:9 (100" polegadas), mas refletindo em modelos com **voltagem única de 110V**. Veja-se parte das demais propostas:

SINCES TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA	33.615.509/0001-06	23/05/2025 - 11:23:59	GTRE100V	GRM	10	R\$1.090,00	R\$ 10.900,00	Não
ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA	53.571.459/0001-01	23/05/2025 - 12:21:51	TBES100V	TECHLUMENS	10	R\$1.100,00	R\$ 11.000,00	Sim
SEVENTEC COMERCIO LTDA	08.784.976/0002-95	23/05/2025 - 15:27:09	TEM100VA	TES	10	R\$2.100,00	R\$ 21.000,00	Não

Logo, **se os referidos projetores operam apenas em 110V, as adaptações elétricas necessárias certamente feririam ao conteúdo do edital**, já que o objetivo precípua do referido processo licitatório é atender, com transparência, a demanda da administração pública, da forma mais eficiente e efetiva possível, o que igualmente feriria a economicidade e a eficiência administrativa.

Do mesmo modo, por vedação da Súmula 272 do TCU, no *edital é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato*, não havendo que se falar em “fraude” ou “ilegalidade”

GDAI INDÚSTRIA E COMERCIO ELETRÔNICOS LTDA.
CNPJ: 32.084.616/0001-84 / IE: 797.432.050.114 / IM: 20113175
Via Marginal Doutor Celso Charuri, 7000 – Sítio São Bento 2
CEP 14.098-571 Ribeirão Preto SP
TEL: (16) 3618-1648 | (16) 3965-3636
E-mail: gdai@gdai.com.br | licitacao@gdai.com.br



por entrega de mercadoria com qualidade ou em quantidade diversas da previstas no edital, visto que houve o seu atendimento pela Recorrida, com observância aos princípios que regem a Lei de Licitações, além dos preceitos Constitucionais

b) Dos Princípios que regem os Procedimentos Administrativos

A Lei nº 14.133/2021, art. 5º, dispõe um rol de princípios que devem ser observados nos processos licitatórios, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade, da eficiência**, do interesse público, **da probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifo nosso)

Dessa forma, conforme exposto acima, a Recorrida agiu em conformidade com os princípios da publicidade, transparência, eficiência, da motivação, e da própria razoabilidade, visto que, além de ser empresa completamente hábil ao processo licitatório em questão, cumpriu estritamente a proposta prevista no referido edital, em atendimento ao interesse da administração pública, **já que o funcionamento do produto foi priorizado, atendendo-se à voltagem necessária ao seu adequado funcionamento, além das dimensões de tela em centímetros, conforme previsão editalícia.**

Como é uníssono o entendimento dos Tribunais de Conta, e em especial no Tribunal de Contas da União, ao reforçar que cabe à administração pública relatar e motivar seus julgamentos para que haja lisura no processo licitatório, **cumprindo indicar que a habilitação da Recorrida e a sua declaração como vencedora do LOTE 06 atende aos princípios legais previstos na lei e jurisprudência aplicáveis.**



De igual modo, a fundamentação na decisão habilitou a empresa Recorrida para o referido lote, aponta pela validade de tal medida combatida, inexistindo motivos válidos e legais para a sua reversão.

Outrossim, nota-se que a empresa GDAI cumpriu perfeitamente todas as exigências do referido Edital, bem como em combate às rasas alegações feitas pela empresa recorrente, demonstrou que:

- (i) o edital não exigia, de forma clara e restritiva, as dimensões da tela de projeção elétrica em 16:9, especificamente, bem como não exigiu marca e modelo de componentes do produto ofertado e da tela em si;
- (ii) a empresa Recorrida apresentou o produto conforme edital e zelou pelo bom funcionamento do produto diante da voltagem (220V) exigida no edital;
- (iii) o catálogo apresentado contendo as especificações do produto é plenamente válido, bem como as especificações do produto detalhadas no site do fabricante;
- (iv) as alegações de desclassificação por parte da Recorrente estão pautadas em fatos totalmente inverídicos e sem respaldo de provas;
- (v) as características técnicas do produto apresentado **nunca foram inferiores às especificações definidas no termo de referência ou no edital**, não havendo que se falar em não vinculação ao instrumento convocatório e não atendimento ao princípio da isonomia.

Não existem dúvidas de que proposta da empresa GDAI atende perfeitamente ao ato convocatório. E, mesmo que assim não fosse, não existem erros materiais ou formais significativos que não podem ser sanados nos termos do artigo 12, III da Lei nº 14.133/2021 e a IN – Seges/ME 73/2022, art. 40, § 3º, art. 41 e 42, que assim dispõem:



“40. § 3º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 41. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 42. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.”

Em suma, não há que se falar em acolhimento do recurso ora combatido, sob a alegação de não cumprimento do edital e/ou desvinculação do “instrumento convocatório”, na medida em que o seu cumprimento se deu por completo e totalmente legal, sendo que a lisura do processo em apreço pautou-se na observância de tais preceitos.

Assim, não há que se falar em injusta desclassificação, visto a lisura de todo o procedimento licitatório objeto da presente, sendo que restam amplamente atendidos os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo.

Ora, decidir de modo contrário seria ofenderia à segurança jurídica necessária ao presente caso, visto a necessidade de se assegurar a previsibilidade e estabilidade das relações entre a Administração e os particulares, especialmente em processos regidos por normas tão detalhadas como as licitações públicas.

Posto isto, a não desclassificação da empresa ora Recorrida, portanto, é medida que se impõe, com a sua manutenção como habilitada, por ter respeitado e atendido ao edital, conforme ora se comprova, visto que o produto em questão (tela para projeção elétrica/220v) e todas as suas especificações foram amplamente atendidas, com enfoque no seu funcionamento regular em vista da voltagem.



IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em respeito aos princípios acima ventilados, e ao direito de ampla defesa, e pela lisura do pregão eletrônico n° 010/2025, pede-se:

- (i) A rejeição do recurso administrativo ora combatido, mantendo-se a habilitação da Recorrida;
- (ii) O reconhecimento de que não há descumprimento de especificações técnicas previstas no edital, pois a tela elétrica/produto ofertado atende integralmente à sua previsão (lote 06, item 03);
- (iii) Em caso de não acolhimento dos itens *i* e *ii*, acima, que seja considerada eventual inadequação ao edital como motivo sanável, oportunizando-se à GDAI INDÚSTRIA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA o direito de sanar a questão, ou até mesmo invocar adequado pedido de reconsideração;
- (iv) que seja o recurso enviado à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, conforme artigo 165, § 2°, da Lei n° 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, dia 22 de julho de 2025.

GDAI INDUSTRIA E
COMERCIO ELETRONICOS
LTDA:32084616000184

Assinado de forma digital por GDAI
INDUSTRIA E COMERCIO
ELETRONICOS LTDA:32084616000184
Dados: 2025.07.22 17:19:26 -03'00'

GDAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICOS LTDA.

CONTRATANTE